



PROCESSO TC Nº 04438/22

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Alhandra - PB

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Sr. Marcelo Rodrigues da Costa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB – EXERCÍCIO DE 2021 - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993.

**Regularidade com Ressalvas das contas. Atendimento parcial às determinações da LRF. Recomendação. Aplicação de Multa.**

### **ACÓRDÃO APL – TC 00612/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, na condição de **então**



PROCESSO TC Nº 04438/22

**Prefeito do Município de ALHANDRA**, durante o exercício de **2021**;

II. **Declara o atendimento parcial à LRF**;

III. **APLICAR MULTA** ao mencionado Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,91 UFR/PB, pelos fatos acima analisados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;

IV. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura de **Alhandra** para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, especialmente no que tange à adoção de medidas concretas para garantir a sustentabilidade ao regime previdenciário próprio.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual  
João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.



PROCESSO TC Nº 04438/22

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Alhandra- PB

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Marcelo Rodrigues da Costa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **ALHANDRA/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 618/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 98.207.636,35 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 29.462.290,91, equivalentes a **30%** da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 104.660.226,63 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 94.222.689,07;
- as Receitas Próprias(tributárias, de contribuição, patrimonial, agropecuária industrial e de serviços) totalizaram R\$ **8.168.839,98** equivalente a **7,80%** da Receita Orçamentária Total do Município;



**PROCESSO TC Nº 04438/22**

- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em SUPERÁVIT equivalente a 9,97% (R\$ 10.437.537,56) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor de R\$ 15.918.050,27. Desconsiderando os recursos vinculados ao RPPS(R\$ 8.664.639,68) , a situação superavitária passa a ser de R\$ 7.252.410,59
- o saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, de acordo com o SAGRES, importava em **R\$ 17.463.525,03**, estando distribuído entre Caixa (R\$ 46,45) e Bancos (R\$ 17.463.478,58).
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 192.518,25**, correspondendo a **0,20%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 15.984.560,57, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de R\$ 9.600.398,61(**63,72%**) da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **não atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal, **segundo a Auditoria**;
- O saldo dos recursos do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$ 242.115,02, o que correspondeu a 1,60%, atendendo ao máximo estabelecido no parágrafo 3º do art. 25 da Lei Nº 14.113/2020;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 21.669.605,25**, correspondente a **27,09%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.



**PROCESSO TC Nº 04438/22**

- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde na ordem de **R\$ 14.390.722,03**, correspondeu a **18,42%** da receita de impostos, inclusive transferências, **atendendo** ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 58.044.344,07**, correspondente a **56,71%** da RCL, **não atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 60.226.485,75**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **58,84%** da RCL, **atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,87%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido no art. 29-A da CF;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 51.648.654,79**, correspondendo a **50,46%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **16,74%** e **83,25%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- existe registro de 17(dezessete) denúncia no exercício em análise, sendo que a maioria foi juntada aos presentes autos

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada, a Auditoria registrou como remanescentes as seguintes irregularidades:

**V. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº 03/10 (item 2.1);**



- VI. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica quanto aos decretos de abertura de créditos suplementares (item 2.2);**
- VII. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (item 2.5);**
- VIII. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica (item 2.6);**
- IX. Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias (item 2.7);**
- X. Pagamentos realizados na conta do Fundeb com fonte de recursos diversa da informada (item 2.8);**
- XI. Contratação temporária (item 2.10);**
- XII. Omissão de valores da dívida fundada (item 2.11);**
- XIII. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (item 2.13);**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):



**PROCESSO TC Nº 04438/22**

- **Emissão de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Alhandra, o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, e no sentido da **REGULARIDADE C/ RESSALVAS** de suas contas de gestão, relativas ao exercício de **2021**;
- **APLICAÇÃO DA MULTA** do art. 56, II e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicados na forma do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos fatos apontados neste Parecer;
- **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Prefeitura de **Alhandra** para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, especialmente no que tange à adoção de medidas concretas para garantir a sustentabilidade ao regime previdenciário próprio.

**É o relatório. Com as notificações de praxe.**

## **II - VOTO**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

**Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº 03/10 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica quanto aos decretos de abertura de créditos suplementares** - refere-se ao não envio, juntamente com os demais documentos da Prestação de Contas, **da Lei nº 623/2021** (autorizadora da

**PROCESSO TC Nº 04438/22**

abertura de crédito especial); e a **não inserção no SAGRES** (sistema de acompanhamento de gastos públicos deste TCE/PB) **das informações referentes aos Decretos nº 55 e 58 de 2021**, atinentes à suplementação orçamentária nos valores respectivos de R\$ 10.395.000,00 e R\$ 7.095.255,00. Fatos que ensejam aplicação de multa e recomendação.

**Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB** - - ao confrontar os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com os enviados pelo gestor e registrados no SAGRES, identificou-se uma discrepância nos valores relacionados às Fontes de recursos do FUNDEB (erro na classificação orçamentária), conforme tabela extraída do relatório da Auditoria (fls. 6245):

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN	Sagres	Diferença
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	13.424.813,61	12.454.340,56	970.473,05
VAAF	1.631.118,90	2.601.591,95	-970.473,05
VAAT	0,00	0,00	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>15.055.932,51</b>	<b>15.055.932,51</b>	<b>0,00</b>

Fonte: STN e SAGRES

**Fato esse, ensejador de** recomendações para que a gestão guarde estrita observância às normas preconizadas no ordenamento pátrio, especialmente quanto ao correto registros contábeis.

**Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica** – as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica no total de R\$ 9.600.398,61, segundo a auditoria, atingiram um percentual de aplicação de apenas **63,72%** dos recursos do FUNDEB. A defesa alega que atingiu um percentual de 107,97, em virtude do conceito de profissionais da educação básica haver sido ampliado ao final do exercício de 2021 pela Lei nº 14.276/21.



**PROCESSO TC Nº 04438/22**

Com relação a esta irregularidade o Ministério Público de Contas assim se pronunciou:

“Em que pese a Lei nº 14.276/21, a qual alterou os dispositivos da nº 14.113/20 (regulamentadora do FUNDEB), ter sido publicado no dia 28/12/2021, entendo que há a possibilidade de se considerar o quadro de pessoal vinculado à educação básico e pago pela “Fonte de Recursos 1113 - FUNDEB - Outras despesas - Recursos do Exercício Corrente” no cálculo de aplicação do FUNDEB.

Fundo minhas razões na eficácia do princípio da anualidade orçamentária, através da qual deve ser observado que o ente público tem a obrigação de alocar 70% dos recursos do FUNDEB antes de encerrar o exercício fiscal. Desta forma, por simetria, a apuração também deve ocorrer ao fim do exercício financeiro e com base nas regras até então estabelecidas.

Tendo a Lei nº 14.276 de 28.12.2021, dois dias antes do encerramento do exercício, modificado o conceito do que seria “profissionais da educação básica”, com efeito, para fins apuração da aplicação, todo o gasto conceituado pelo dispositivo em relevo deverá ser considerado no percentual de mínimo de 70% dos recursos do fundo.

Ressalto que tal interpretação, de considerar como aplicação do FUNDEB, já no exercício 2021, o novo conceito de profissionais da educação, em nada conflita com o entendimento firmado pelo FNDE através do “*Ofício-Circular nº 5/2022/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE*” ventilado pela Auditoria quando da análise de defesa, Relatório às fls. 7741. Explico. O questionamento respondido pelo FNDE tem como objeto de debate o

**PROCESSO TC Nº 04438/22**

rateio do saldo do FUNDEB (matéria financeira), ou seja, a dúvida pairava se o saldo financeiro do fundo deveria repartido para os antigos profissionais ou também para aqueles trazidos pela Lei 14.276/21.

Desta forma, este Procurador do MPC/PB tende em mitigar o fato e concordar em parte com os argumentos da Defesa, para realocar no cálculo do FUNDEB 70 as despesas com pessoal da educação básica paga pela fonte "1113 - FUNDEB - Outras Despesas".

Assim, consultando os dados dos SAGRES e fazendo a devida busca pelas despesas classificadas no Elemento de Despesa "11 - Vencimentos e Vantagens Fixas" e pagas pela "Fonte de Recursos 1113", tem-se um valor de R\$ 2.623.218,12, conforme tela a seguir reproduzida:

Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Retido)	Soma(Valor Líquido)
Alhandra (20)	R\$ 2.623.218,12	R\$ 678.243,52	R\$ 1.944.974,60
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (20)	R\$ 2.623.218,12	R\$ 678.243,52	R\$ 1.944.974,60
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (20)	R\$ 2.623.218,12	R\$ 678.243,52	R\$ 1.944.974,60
1113 - FUNDEB - Outras despesas - Recursos do Exercício Corrente (20)	R\$ 2.623.218,12	R\$ 678.243,52	R\$ 1.944.974,60

Nesse cenário, se considerarmos a aplicação aferida pela Auditoria (R\$ 9.600.398,61), fls. 6244, acrescida do montante ora apurado (R\$ 2.623.218,12), tem-se um total de R\$ 12.223.616,73, representando **81,13%** das receitas recebidas e vinculadas ao FUNDEB (R\$ 15.065.422,41 – base do cálculo).

Com base nos elementos avaliados anteriormente, este Ministério Público de Contas (MPC) considera razoável afastar a falha do rol de máculas remanescentes.

No tocante a esta falha acompanho o entendimento do MPC.



PROCESSO TC Nº 04438/22

**Utilização de recursos extra orçamentários para pagamento de despesas orçamentárias e Pagamentos realizados na conta do FUNDEB com fonte de recursos diversa da informada** - decorre única e exclusivamente pelo fato da gestão manter na conta bancária vinculado ao FUNDEB os valores das retenções com impostos próprios (IRRF e ISS), pode ser considerada falha de natureza contábil-financeira, ensejadora de recomendação.

**Contratação temporária** - aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo de 2021 deveria ser justificado, atentando para a observância dos seguintes aspectos:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;*
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;*
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;*
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;*
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.*

Com relação a essas contratações, entendo que deve ser levado em consideração o fato de tratar-se do primeiro da gestão e em período ainda sob efeitos da pandemia (COVID-19), de forma que cabe ressalvas nas contas e recomendações à gestão para que adeque a estrutura administrativa do Poder Executivo à atual realidade e necessidade municipal, substituindo os contratos precários por servidores efetivos aprovados por meio de concurso público.

**Omissão de valores da dívida fundada** - omissão da Dívida Fundada referente a débitos com as concessionárias de água e esgoto (CAGEPA) fato que gerou



**PROCESSO TC Nº 04438/22**

incompatibilidade no demonstrativo contábil de registro da dívida fundada, o que enseja aplicação de multa e recomendação.

**Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social** - o montante não recolhido de R\$ 1.533.297,84, conforme registrado às fls. 7757, correspondeu a 29,51% da contribuição previdenciária patronal devida.

Mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias para os regimes próprio e geral, ou seja, patronal, segurados e, verificando que os números indicam que o Município atingiu o percentual de 57,24% do total devido, conforme calculado pela auditoria, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, não é capaz de macular as contas, **ensejando aplicação de multa e recomendações**.

**Diante disso**, entendo que as falhas remanescentes não conduzem, por si sós, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente quando considerado que foram atendidos os percentuais concernentes às aplicações condicionadas realizadas, concernentes ao MDE, FUNDEB e Saúde, pagamento de contribuição previdenciárias, limites de gastos com pessoal total, dentre outros aspectos. Entendo que as contas em análise ensejam ressalvas, além das recomendações e aplicação de multa prevista do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo (a):



PROCESSO TC Nº 04438/22

- ✚ **Emissão de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Alhandra, o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, e no sentido da **REGULARIDADE C/ RESSALVAS** de suas contas de gestão, relativas ao exercício de **2021**;
  
- ✚ **APLICAR MULTA** ao mencionado Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,91 UFR/PB, pelos fatos acima analisados, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
  
- ✚ **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL à LRF**;
  
- ✚ **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Prefeitura de **Alhandra** para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, especialmente no que tange à adoção de medidas concretas para garantir a sustentabilidade ao regime previdenciário próprio.

**É o voto.**

**João Pessoa, em 20 de dezembro de 2023.**

**Arnóbio Alves Viana**  
**Conselheiro Relator**

MFA

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 09:01



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 15:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 08:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL